



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PARECER nº 60 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).
2. Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão que autorizou a abertura da licitação (documento n.º 3496818).
3. Registra-se, ainda, designação de Pregoeiro e equipe de apoio, nomeados por meio da Portaria 829/2022 (documento n.º 3510810).
4. O edital foi publicado no sistema Portal de Compras e no DOU (documentos n.os 3510821, 3510830 e 3510914).
5. Da leitura da documentação acostada, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital. Verifica-se que as ocorrências do pregão foram registradas de forma detalhada pelo Pregoeiro no *chat* no Termo de Julgamento, documento n.º 3555656, inclusive quanto aos motivos que ensejaram a desclassificação das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugar.
6. Realizada a verificação de conformidade da proposta da licitante classificada em 4º lugar, foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA.
- 6.1. Registra-se que a Certidão de Regularidade com o FGTS e municipal, vencidas após realização do certame, foram atualizadas e anexadas aos autos mediante documento n.º 3597027 .
7. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentos anexados, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimentos de licitar (documentos n.os 3555897, 3570781, 3585264 e 3585275).
8. Aberto o prazo, foi interposto recurso pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA. e correspondente contrarrazões foram apresentadas, conforme documentos n.os 3558444 e 3567301.
9. Mediante manifestação no documento n.º 3568410, o Pregoeiro sustentou seus argumentos pela improcedência do recurso interposto e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA.
10. No Parecer n.º 511/2025, documento n.º 3593597, a ASJUR1 opinou de igual modo pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA.
11. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, recomendando-se o indeferimento do recurso e manutenção da decisão do Pregoeiro.
12. Observa-se que foram anexados aos autos, o Termo de Julgamento, Relatório de Declarações da licitante, Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (docs. n.os 3555656, 3555653, 3555897, 3585275, 3551783 e 3553206), a manifestação e Relatório Final do Pregoeiro (docs. n.os 3568410 e 3585301).
13. Assim sendo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto ao julgamento do recurso, à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.
14. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Juliana Ouro Preto Maciel
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

MARIA REGINA RIBEIRO SANTANA
Assessora Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 13/11/2025, às 15:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ouro Preto Maciel, Analista Judiciário**, em 17/11/2025, às 08:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3597000** e o código CRC **150031A1**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 3597154 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).
2. Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA.
3. Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 3558444 e 3567301), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme manifestação acostada em documento n.º 3568410.
4. Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 511/2025 (doc. n.º 3593597), conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

4. No doc. n.º 3568410, o Pregoeiro apresentou os seguintes fundamentos:
[...]

4.1. Assim, concluiu pelo não acolhimento do Recurso.

5. Com efeito, não tendo o instrumento convocatório contemplado qualquer exigência quanto à comprovação de não subcontratação do objeto, não há que se exigir da licitante vencedora tal *múnus*, inclusive porque essa exigência não encontra amparo legal, esta Unidade de assessoramento, na mesma linha de entendimento do Pregoeiro, manifesta-se pelo não acolhimento das razões recursais, devendo ser mantida a habilitação da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO.

5. Deste modo, lastreado no parecer n.º 511/2025, exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, com amparo no art. 143, VIII, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA., mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 3568410).

6. No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 3597000), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 27/2024, ADJUDICO o item da licitação à empresa **GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA.**, CNPJ 33.306.448/0001-97, pelo valor total de **R\$ 145.340,00** (cento e quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta reais), e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 90011/2025, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento n.º 3555656.

7. Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para formalização do ajuste e demais providências.
- à ASCOM, para ciência e acompanhamento.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 13/11/2025, às 15:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3597154** e o código CRC **12375F1B**.